



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

65

/90

CONCEDE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE JORNALISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - Observado o disposto na Lei 10.072 de 09 de Junho de 1986, aqueles que, na data desta Lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no §caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado no netariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.



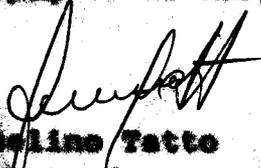
# Câmara Municipal de São Paulo

**Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.**

**§ único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do município de São Paulo - UVF - elevada ao dobro na reincidência.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões 07 de março de 1990**

  
**Araceli Totto**  
vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa facilitar, concedendo um novo prazo para a regularização de permissão de uso das bancas de jornais e revistas no município de São Paulo.

Existem inúmeras bancas que, devido o prazo ser muito curto, não conseguem entrar com a documentação para regularizar o ponto. Bancas essas que já fazem parte da vida dos paulistanos, tornando-se referências na rua ou no bairro onde está localizada.

Seria injusto, até pelo serviço que os jornaleiros prestam à comunidade na difusão da cultura e informação, vir o poder público e renovê-los sem dar um novo prazo para que se regularizem.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 282/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA; METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 65/90.

De autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, o presente Projeto de Lei visa conceder "prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro, e dar outras providências".

Desse modo, aqueles que venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revista, sem título hábil, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da efetivação da propositura.

Conforme defendido pelo autor na Exposição de Motivos, existem inúmeras bancas que pela exiguidade do prazo dado para sua legalização (Lei nº 10.596/88) não conseguiram se regularizar. Face à prestação de serviços e fonte de informações que essa bancas representam, é justo dar um novo prazo para que elas possam ser regularizadas.

Favorável, pois o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16 de maio de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidente

Mário Noda - Relator

José Guilherme Gianetti

Irede Cardoso

Lídia Corrêa

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 366/90 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/90.

Apresente propositura do nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva regularizar a permissão de uso na atividade de jornaleiros que comprovadamente venham explorando, no mínimo há 6 (seis) meses no mesmo ponto, sem título hábil.

Entendemos tratar-se de transformação em situação de Direito, a uma situação de fato, permitindo sua consolidação no prazo de 90 dias, evitando constantes enquadramentos em infrações e irregularidades, além de sobressaltos de remoções e apreensões.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Economia, em

Robson Tuma - Presidente

Julio Cesar Filho - Relator

Almir Guimarães

Geraldo Blota

Vital Nolasco

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 469 /90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/90.

Versa a presente propositura sobre a concessão de novo prazo para regulamentação da atividade de jornalista na Capital aos que comprovadamente venham exercendo tal ofício há pelo menos 6 meses, no mesmo local.

Como fundamento da iniciativa, declina-se o fato de que, por ocasião do advento da Lei 10.596/88, face a exiguidade do prazo que se concedeu, inúmeras bancas deixaram de ser regularizadas, inobstante portadoras dos requisitos necessários.

Tal quadro revela-se anômalo e indesejável é a sua manutenção, afigurando-se-nos necessária a devolução da aquele prazo, nos termos aqui propostos, não só como via de reconhecimento a essa atividade que em muito propicia a difusão de informações mas também por ser de justiça.

Favorável, pois, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 19 de junho de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Antonio Carlos Caruso

Jamil Achoa

Antonio Sampaio

Nelson Guerra

Maria Cristina Tita Dias

Francisco Whitaker

Albertino Nobre